



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.906/2.024**

**Autor: Janete Moraes Obal Córdoba – Janete Córdoba**  
**Origem: PLC nº 014/24**

*“Dispõe sobre a proibição de manter cães e gatos presos em correntes, cordas e afins no âmbito do Município de Amambai e dá outras providências”.*

**EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA** – Prefeito de Amambai/MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 25/11/24 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica proibido manter cães e gatos presos em correntes, cordas e afins no âmbito do Município.

I - manter o animal preso a correntes, cordas curtas ou qualquer outro material, que lhe restrinja os movimentos de andar e o descanso, e leve ao sofrimento;

II- manter coleira no pescoço do animal que lhe cause enforcamento, ferimento ou desconforto;

III - manter sem abrigo, água e alimentação adequados; em local completamente desprovido, em condições insalubres, perigosas ou inadequadas ao seu porte e espécie, que lhes privem de ar e luminosidade ou os exponham a temperaturas extremas.

**Art. 2º.** O descumprimento do disposto nesta Lei configura maus-tratos aos animais e sujeita o infrator, tutor dos animais, as seguintes sanções:

I - Em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de 07 (sete) UFA a 37(trinta e sete) UFA.

II - Em caso de pessoa natural, multa no valor de 07(sete) UFA a 25 (vinte e cinco) UFA;

III – Em caso de reincidência configura perda da tutela do animal:

**Parágrafo único.** As multas previstas no caput serão aplicadas progressivamente a cada nova ocorrência.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3.** Os valores arrecadados com as emissões das multas serão recolhidos a fonte zero, do orçamento municipal vigente.

**Art. 4º.** Não se incluem nas proibições previstas nesta Lei as hipóteses em que:

I – Os animais estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia ou similar devidamente engatada a coleira ou peitoral.

II – Os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade;

**Parágrafo único.** Poderá o agente público responsável, no ato de fiscalização, se não constatar maus-tratos ou perigo iminente ao animal, permitir a permanência temporária do animal acorrentado, por período determinado para a realização de obra de canil, desde que esta seja breve ou outras situações que justifiquem tal medida.

**Art. 5º.** As sanções previstas nesta Lei não elidem a aplicação das penas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará por decreto a presente Lei, no que couber, após a data da sua publicação.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de dezembro de 2024.

**EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**  
*Prefeito Municipal*

**DANIEL LUAN PEREIRA ESPINDOLA**  
Secretário Municipal de Administração  
Publicado no DOM Assomasul  
Diário: 3732Pag:012  
Em: 06/12/24